

MATÉRIA RECEBIDA Nº 609/2025, 09 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibatinga, Antônio Esmael Alves de Mira.

Resposta ao requerimento de informação dos Ilustríssimos Vereadores Rafael Barata, Murilo Bueno, César Urtado e José Rocha.

**Requerimento nº 512/2025**

O SAMS – Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibatinga, neste ato representado pela sua Gestora que abaixo assina, vem respeitosamente, apresentar resposta ao pedido de informações acerca dos valores apresentados no pregão eletrônico nº 05/2025, em comparação ao pregão eletrônico nº 02/2024, referentes a contratação de serviços de exames de imagem.

**1) Metodologia de estimativa de preços no Pregão 02/2024.**

Diante da requisição de cópias dos documentos que embasaram a estimativa de preços do Processo Licitatório nº 04/2024, Pregão nº 02/2024, desde os orçamentos apresentados por empresas do ramo, consulta pública em sites de empresas especializadas no serviço objeto da cotação, bem como a composição da média através de planilha de cálculo.

**2) Fundamentação dos valores no Pregão 05/2025.**

Atendendo à solicitação dos orçamentos de demais documentos segue cópia dos mesmos constantes nos autos do Processo Licitatório nº 07/2025, Pregão nº 05/2025, adotando-se os parâmetros impostos pela Lei de Licitações (Lei 14.133/21), sobretudo em seu artigo 23 que impõe como requisito legal a compatibilidade com valores de mercados, que devem ser alcançados dentre as opções trazidas em seus incisos como meio de pesquisa<sup>1</sup>. Neste sentido, as fontes de pesquisas de preços para a formação do preço médio podem ser realizadas desde a cotação direta com fornecedores até consultas a sites de empresas especializadas no serviço em questão, devendo, ao final ser realizada a média simples para a composição do preço médio estimado.

É de bom alvitre salientar que o referido processo licitatório se deu na modalidade de pregão do tipo menor preço, com o objetivo de considerar o menor dispêndio para esta Autarquia (art. 34 da Lei 14.133/21)<sup>2</sup>, considerando o preço global fixado no edital como referência (art. 34, §2º, da Lei 14.133/21)<sup>3</sup>, ou seja, os valores cotados atuam como limitador do valor da contratação, que, posteriormente, de fato será realizada com o licitante que registrar o menor

<sup>1</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

<sup>2</sup> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

<sup>3</sup> § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.



preço por lote, após o julgamento das propostas (art. 34, da Lei 14.133/21)<sup>4</sup> e finalizada a fase de habilitação (art. 62, da Lei 14.133/21)<sup>5</sup> adjudicando-se o objeto e homologando-se o certame (art. 71, da Lei 14.133/21)<sup>6</sup>.

Portanto, considerando que o procedimento de cotações e pesquisas de mercado foram realizados em consonância com os parâmetros legais, conclui-se que os valores médios adotados são compatíveis com os praticados pelo mercado.

### 3) Análise comparativa e conformidade com o mercado.

Conforme demonstração alhures, a conformidade com os valores de mercado, definidos pela Lei de Licitações é a realização de pesquisa de mercado atendendo aos parâmetros traçados pela mesma. Portanto, nos moldes legais, os valores estimados no Pregão 05/2025 são compatíveis com o de mercado.

Da mesma forma que, o Pregão 02/2024 apresentou em seus valores médios apurados à época consonância com ditames legais de compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Neste ínterim, em apreciação de Representação apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por um dos participantes do certame (Processo TC 015156.989.25-3), foi verificado por r. decisão do Excelentíssimo Conselheiro, ainda sob cognição sumária, a ausência de irregularidade no certame:

“Eis que, embora tal circunstância, por si só, não caracterize inexecutabilidade, a análise da Ata da Sessão Pública evidencia redução expressiva em relação as estimativas, notadamente nos lotes de maior demanda, cujos preços finais se aproximaram do patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento de referência.” (sic)

Ademais, cumpre esclarecer que os valores objetos da pesquisa de mercado não são os valores efetivamente contratados e posteriormente pagos pela Autarquia, visto que o preço médio atua como limite de contratação que ainda será objeto de lances e negociação na realização da sessão do pregão.

Desta feita, o comparativo entre valores estimados não identifica a realidade orçamentária dos serviços a serem contratados, pois não são os valores a serem pagos, bem como deve ser levado em consideração a quantidade de cada tipo de exame, que pode ser alterado de acordo com a demanda de prescrição médica aos pacientes.

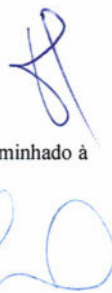
<sup>4</sup> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

<sup>5</sup> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;  
II - técnica;  
III - fiscal, social e trabalhista;  
IV - econômico-financeira.

<sup>6</sup> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;  
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;  
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;  
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

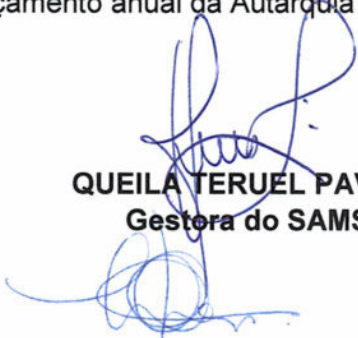


Neste sentido, num comparativo entre os valores efetivamente contratados, o exame de ressonância magnética com contraste teve seu valor reduzido, pois no certame de 2024 teve o preço registrado de R\$ 861,18 e no certame de 2025 teve o preço registrado de R\$ 666,67, por exemplo. O mesmo ocorreu com a tomografia de pescoço sem contraste, que no certame de 2024 registrou o preço de R\$ 103,23 e no certame de 2025, o preço registrado é de R\$ 100,00.

Insta acentuar, que a íntegra dos processos licitatórios se encontra disponível para consulta de qualquer interessado, em atendimento ao princípio da publicidade.

**4) Impacto Orçamentário e fiscal.**

A adequação orçamentária é requisito trazido pela Lei de Licitações, visando o planejamento das futuras contratações a serem realizadas pela Administração Pública. Neste sentido, por se tratar de contratação anual de serviços de natureza essencial à prestação de serviços de saúde aos munícipes, o orçamento anual da Autarquia prevê tais contratações.



**QUEILA TERUEL PAVANI**  
Gestora do SAMS

**LARISSA RODRIGUES DEMICIANO**  
Advogada do SAMS

